

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.9115/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 013/2026(Sistema de Registro de Preços)

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil – GO

ASSUNTO: Análise da fase de julgamento de propostas e habilitação da empresa classificadas.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil – GO, no âmbito do Processo Administrativo nº 1915/2026, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

O procedimento foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Sra. Milene Dias Simões, conforme consta nos autos, observando os princípios que regem as contratações públicas e as normas previstas na Lei nº 14.133/2021.

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de alimento enteral/oral nutricionalmente completo, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, destinado ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil – GO. O item licitado refere-se à fórmula nutricional normocalórica, normoproteica e normolipídica enriquecida com fibras, em embalagem Tetra Square de 1.000 ml, tendo como produto de referência Isosource Mix 1,2 kcal/ml, conforme as características técnicas estabelecidas no edital.

O certame foi estruturado sob o critério de julgamento de menor preço por item, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Conforme o resultado do julgamento, o Lote 1 foi adjudicado à empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.261.327/0001-07, pelo valor unitário de R\$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos).

DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a manifestação jurídica antes da deflagração da fase externa, como instrumento de prevenção de riscos e salvaguarda do interesse público.

Embora a Lei não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico ao final da fase externa, trata-se de boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e instrumentos contratuais:

"As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente."
(Acórdão TCU nº 478/2011 – Primeira Câmara).

No âmbito municipal, destaca-se a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que estabelece expressamente a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico conclusivo nos processos licitatórios promovidos pelos seus jurisdicionados.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado, atendendo ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Verifico que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, inciso I, alínea "a". As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi devidamente designado e realizado por meio da referida plataforma, assegurando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis completos entre a publicação e a realização da sessão.

Da Solicitação de Esclarecimentos

Cumpre registrar que, no curso regular do processo administrativo, não houve apresentação de pedido de esclarecimento por parte dos interessados. Ainda assim, a Administração manteve a condução do procedimento em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 10 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de assegurar tratamento isonômico, clareza e precisão nas informações disponibilizadas aos licitantes e demais interessados.

A instrução processual observou, igualmente, o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à necessidade de garantir completa compreensão do objeto, das condições de participação e das demais cláusulas do certame, de modo a assegurar a ampla competitividade e a integridade da disputa.

Dessa forma, verifica-se que o devido processo administrativo foi integralmente observado, inexistindo prejuízo aos interessados ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Da Impugnação

A condução do procedimento licitatório encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que estabelece que as contratações públicas observarão, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da competitividade, da razoabilidade e da motivação.

No caso concreto, verifica-se que não houve apresentação de pedidos de esclarecimento ou de impugnação ao edital, circunstância que evidencia a ausência de questionamentos pelos potenciais interessados quanto às regras do certame, às especificações técnicas do objeto e aos critérios de julgamento estabelecidos pela Administração.

Observa-se, ainda, que o procedimento transcorreu regularmente, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade, igualdade de condições entre os licitantes, competitividade e observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se identificam, dos elementos constantes dos autos, vícios de legalidade, falhas procedimentais ou qualquer circunstância capaz de comprometer a validade do certame, tendo sido preservados os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, conclui-se que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido, inexistindo óbices à homologação do certame e à adoção dos atos subsequentes destinados à formalização das contratações, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Das Empresas Credenciadas para Participação

No âmbito do presente processo licitatório, conforme consta dos autos, participaram do certame as seguintes empresas regularmente cadastradas no sistema eletrônico:

- NEROMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.261.327/0001-07;
- MEDIPLUS PRODUTOS HOSPITALARES E NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.504.519/0001-99.

Anote-se que a participação das licitantes ocorreu em conformidade com as exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da transparência, assegurando a regularidade do procedimento licitatório.

Constam dos autos os registros eletrônicos das propostas apresentadas, a relação das licitantes participantes e o relatório de classificação, evidenciando a regularidade e a transparência da condução do certame.

Da Análise e Julgamento das Propostas

Conforme demonstrado no relatório de classificação e julgamento, procedeu-se à análise das propostas de preços apresentadas pelas licitantes participantes, observando-se os critérios objetivos estabelecidos no edital e no Termo de Referência.

Durante a fase competitiva, as empresas participantes apresentaram suas propostas para o item licitado, tendo sido classificada em primeiro lugar a empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, que ofertou o valor de R\$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos), correspondente ao menor preço para o Lote 1. A empresa MEDIPLUS PRODUTOS HOSPITALARES E NUTRICIONAIS LTDA foi classificada na sequência, com proposta final de R\$ 33,00 (trinta e três reais), conforme registrado no sistema eletrônico.

Verifica-se que não houve registro de empresas desclassificadas ou inabilitadas, conforme expressamente consignado no relatório do certame.

Consta ainda dos autos que o Lote 1 foi adjudicado à empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, em conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, conclui-se que a fase de julgamento das propostas transcorreu de forma regular, objetiva, transparente e em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando a seleção da proposta considerada mais vantajosa para a Administração Pública, conforme registrado nos autos do procedimento.

Da habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Encerrada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, observando-se as exigências estabelecidas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta do relatório do certame, não houve registro de empresas inabilitadas, evidenciando que a fase de habilitação transcorreu regularmente, sem a ocorrência de impedimentos que comprometessem a continuidade do procedimento licitatório.

A análise da documentação foi realizada em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da transparência, assegurando a regularidade do certame e a observância das normas aplicáveis às contratações públicas.

Dessa forma, verifica-se que a fase de habilitação transcorreu regularmente, não havendo registro de inabilitação de licitantes, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Dos recursos

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

“Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Conforme se verifica dos registros constantes nos autos, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo por parte das licitantes participantes, razão pela qual ocorreu a preclusão do direito recursal, nos termos da legislação vigente e das disposições constantes do edital.

Dessa forma, restou encerrada a fase recursal, mantendo-se inalterado o resultado do certame conforme anteriormente proclamado pela Pregoeira e registrado em ata, não havendo qualquer insurgência por parte das participantes quanto aos atos praticados durante o procedimento licitatório.

Assim, verifica-se que o processo transcorreu regularmente, com observância aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo óbices ao prosseguimento dos atos subsequentes.

Análise do Procedimento

Para além da regularidade formal das fases do procedimento licitatório, compete à Assessoria Jurídica examinar a compatibilidade dos atos praticados com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto licitado encontra-se suficientemente especificado no Termo de Referência, possibilitando a formulação de propostas pelas licitantes em condições de igualdade, sem que se evidenciem, a partir dos elementos constantes dos autos, exigências restritivas capazes de comprometer a competitividade do certame. A participação de duas empresas na disputa demonstra a efetiva observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao julgamento das propostas, não se identificam elementos que indiquem a adoção de critérios subjetivos ou tratamento diferenciado entre as participantes. As decisões proferidas pela Pregoeira observaram os critérios previamente estabelecidos no edital e no Termo de Referência, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No tocante ao resultado do certame, verifica-se que o Lote 1 foi adjudicado à empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.261.327/0001-07, pelo valor unitário de R\$ 33,15, conforme resultado final constante dos autos. A outra

6

participante, MEDIPLUS PRODUTOS HOSPITALARES E NUTRICIONAIS LTDA, permaneceu classificada, não havendo registro de desclassificação ou inabilitação de licitantes.

Ressalte-se que o documento disponibilizado não apresenta o valor global adjudicado do certame, tampouco elementos que permitam aferir eventual sobrepreço ou inexecutabilidade das propostas, razão pela qual não é possível emitir conclusão específica acerca desses aspectos além das informações constantes dos autos.

No que se refere à fase de habilitação, verifica-se que não houve registro de empresas inabilitadas, conforme consignado no relatório do procedimento, não sendo identificadas, a partir dos documentos apresentados, irregularidades capazes de comprometer a validade dos atos praticados.

Recomenda-se, por cautela administrativa, que, previamente à homologação e à eventual contratação, seja realizada a conferência da validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e dos demais documentos de habilitação cuja vigência possa ter expirado, em observância aos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Diante dos elementos constantes dos autos, não se verificam vícios formais que impeçam a homologação do certame. Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-formal e com fundamento nas informações constantes do processo, esta Assessoria Jurídica opina pela homologação do Pregão Eletrônico nº 13/2026, com a consequente adjudicação do objeto do Lote 1 à empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, por atender às exigências do edital e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise dos documentos constantes dos autos do Pregão Eletrônico nº 13/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 1915/2026, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados na fase externa da licitação, não tendo sido identificados, a partir dos elementos constantes dos autos, vícios ou irregularidades capazes de comprometer a validade do procedimento.

Verifica-se que foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Constata-se que a empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.261.327/0001-07, sagrou-se vencedora do Lote 1, tendo apresentado proposta no valor unitário de R\$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos), conforme resultado constante dos autos. Verifica-se, ainda, que não houve registro de empresas desclassificadas ou inabilitadas durante o certame.

Registra-se que o Lote 1 foi adjudicado à empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, em conformidade com o resultado final do procedimento licitatório. O documento analisado não informa o valor global adjudicado do certame, razão pela qual não é possível consignar esse dado no presente parecer.

Da mesma forma, os elementos constantes dos autos analisados não evidenciam indícios de sobrepreço, inexecutabilidade da proposta vencedora ou qualquer circunstância que comprometa a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, sem

7



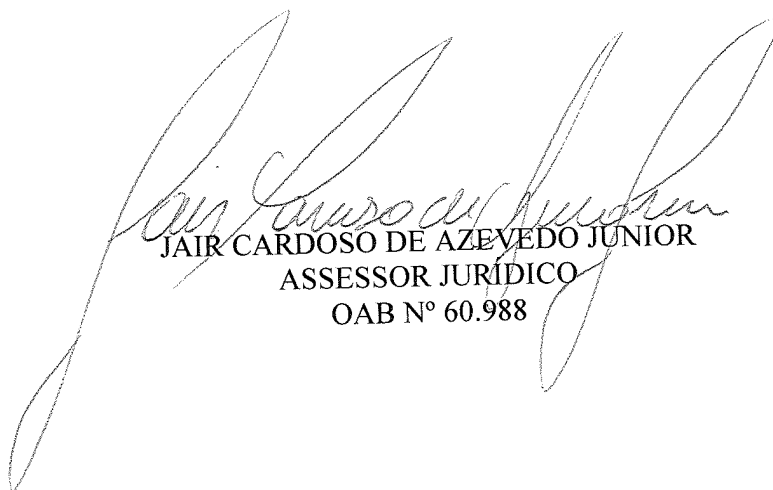


prejuízo das verificações técnicas e administrativas de competência dos setores responsáveis.

Assim, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 13/2026, com a consequente adjudicação do objeto do Lote 1 à empresa NEROMED HOSPITALAR LTDA, para fins de posterior formalização da contratação, observadas as cautelas administrativas pertinentes quanto à conferência da vigência da documentação de habilitação, da regularidade fiscal e trabalhista e dos demais atos subsequentes exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Professor Jamil - GO, 03 de agosto de 2026.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 60.988